



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 10845.901651/2012-82 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.174 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 14 de junho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há prescrição de débitos declarados em DCOMP nos casos em que, ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento, o mesmo não ocorreu. No presente caso, a extinção do débito confessado só pode ocorrer se houver o transcurso do prazo para homologação conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA. TRANSCURSO PRAZO 360 DIAS (ART. 24 DA LEI 11.457/2007). INCIDÊNCIA ART. 161 DO CTN.

Não há como afastar a cobrança de juros de mora de crédito tributário não adimplido integralmente na data do vencimento em razão da incidência direta do art. 161 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Estamos diante de discussão oriunda de apresentação de PER/DCOMP, na qual foi informada a existência de direito creditório em razão de suposta existência de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF.

Na origem foi transmitida PER/DCOMP nº 23958.86424.190308.1.3.02-5252 (e-fls. 30-33), em que se alegou existir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de **R\$ 150.583,50**. No cruzamento de dados realizado pelo Despacho Decisório nº 024952553 (e-fls 17-22), foi reconhecida apenas a parcela de **R\$ 146.012,93** em relação às retenções na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 58.200.015/0001-83 | 1708 | 150.583,50 | 146.012,93 | 4.570,57 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total | | 150.583,50 | 146.012,93 | 4.570,57 | |

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls 42-140), o Acórdão recorrido (14-104.379 - 13ª TURMA DA DRJ/POR – e-fls. 149-158) *a julgou improcedente*. Nas suas razões de decidir, consignou que as competências das retenções são diversas: a data informada na DIRF não é a mesma data que o contribuinte pretende utilizá-la para formação do saldo negativo.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge alegando **(i)** prescrição intercorrente, em razão da demora no julgamento do recurso e, **(ii)** no mérito, afirma que comprou as retenções, invocando a Súmula 80, **(iii)** além de arguir que após o prazo de 360 dias

previsto no art. 24 da Lei nº 11.547/2007, não poderia mais haver a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário.

VOTO

Conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 164 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 03/04/2020. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 27/05/2020 (e-fl. 165). Considerando a Portaria RFB Nº 543 de 20/03/2020 de suspensão de prazos na pandemia, e o despacho de encaminhamento de e-fls. 329, entendo que está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – DO MÉRITO

II.1 Da alegação de prescrição intercorrente

A alegação de prescrição da cobrança dos débitos declarados na PER/DCOMP em razão da demora no julgamento do processo administrativo não se sustenta.

Se a RFB não se manifestar dentro do prazo legal para homologação, ocorre a referida homologação de forma tácita, pelo decurso do prazo, das compensações e extinção definitiva dos débitos nela confessados. No entanto, como visto, esse prazo não prescricional ou decadencial, posto que não se relaciona com a constituição de crédito tributário.

Havendo análise da declaração de compensação no prazo de 5 anos da sua apresentação, não há que se falar em prescrição ou decadência como alega a Recorrente. Durante o prazo de cinco anos, contato da entrega da declaração de compensação, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá a RFB questionar o saldo negativo pleiteado, pois a homologação da compensação declarada pelo interessado depende da existência dele.

Ademais, o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 é observado pela Administração Pública, contudo, quando não é possível proferir decisão dentro desse prazo, não há como se inferir que traria o efeito de uma prescrição do débito ou até mesmo da homologação tácita, visto que ambos possuem prazo de cinco anos pela legislação, conforme §5º do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 150, § 4º e 168, ambos do CTN.

Ademais, quanto às alegações de inconstitucionalidade, deixo de as conhecer em razão da aplicação direta da súmula CARF nº 02.

Ante o exposto, rejeito alegação de prescrição.

III.2 Da alegação de existência do crédito declarado

No presente caso, o Acórdão recorrido analisou as provas apresentadas nos autos. Em sua avaliação, concluiu que o Despacho Decisório estava correto, pois o valor declarado em DCOMP era **superior** ao valor declarado em DIRF pela Prefeitura Municipal de Santos (CNPJ nº 58.200.015/0001-83):

Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 58.200.015/0001-83 | 1708 | 150.583,50 | 146.012,93 | 4.570,57 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total | | 150.583,50 | 146.012,93 | 4.570,57 | |

DIRF:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 58.131.582/0001-25

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

CNPJ do declarante: 58.200.015/0001-83

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Data de entrega: 02/10/2008 16:21 Tipo: Retificadora

| Código | Rendimento Tributável | | | | | |
|--------|-----------------------|----------------|---------------|-------------|--------------|-------------|
| | Rend. Bruto | Imposto Retido | Prev. Oficial | Dependentes | Pensão Alim. | Prev. Priv. |
| 1708 | 11.457.849,78 | 146.012,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total: | 11.457.849,78 | 146.012,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Além disso, quando avaliou a prova juntada aos autos pela contribuinte, elaborou planilha para consolidar as informações, de acordo com o Documento Municipal de Arrecadação (fls. 54-140) e grifou as notas que não poderiam ter o reconhecimento do crédito:

| Fis. | Data Doc. Arrec. | IRRF | NF | Data NF | Valor | Fis. | Data Doc. Arrec. | IRRF | NF | Data NF | Valor |
|------|------------------|----------|-------|------------|------------|--------|------------------|------------|-------|------------|---------------|
| 54 | 26/09/2003 | 4.570,57 | 31044 | 22/09/2003 | 457.057,19 | 98 | 15/09/2003 | 3.239,28 | 31012 | 01/09/2003 | 215.952,06 |
| 55 | 14/01/2003 | 207,76 | 30740 | 06/12/2002 | 13.850,58 | 99 | 26/09/2003 | 648,50 | 31024 | 05/09/2003 | 64.849,10 |
| 56 | 28/01/2003 | 3.478,25 | 30754 | 20/01/2003 | 347.825,13 | 100 | 06/10/2003 | 43,60 | 31049 | 23/09/2003 | 4.360,00 |
| 57 | 28/01/2003 | 330,15 | 30755 | 30/01/2003 | 33.015,26 | 101 | 16/10/2003 | 76,39 | 2 | 01/10/2003 | 7.638,67 |
| 58 | 30/01/2003 | 4.939,55 | 30759 | 22/01/2003 | 329.303,00 | 102 | 08/10/2003 | 1.525,90 | | 08/09/2003 | 101.726,33 |
| 59 | 28/01/2003 | 134,36 | 30753 | 16/01/2003 | 13.436,30 | 103 | 30/10/2003 | 373,75 | | 21/10/2003 | 37.375,26 |
| 60 | 06/02/2003 | 2.427,08 | 30765 | 03/02/2003 | 161.805,89 | 104 | 03/11/2003 | 2.592,87 | 10 | 15/10/2003 | 172.857,94 |
| 61 | 24/02/2003 | 207,76 | 30775 | 06/02/2003 | 13.850,58 | 105 | 30/10/2003 | 4.570,57 | 14 | 15/10/2003 | 457.057,19 |
| 62 | 25/02/2003 | 114,58 | 30768 | 03/02/2003 | 11.458,00 | 106 | 07/11/2003 | 3.239,28 | 20 | 04/11/2003 | 215.952,06 |
| 63 | 14/03/2003 | 1.736,93 | 30796 | 05/03/2003 | 115.795,00 | 107 | 13/11/2003 | 427,50 | | 30/09/2003 | 28.500,00 |
| 64 | 27/03/2003 | 3.478,25 | 30812 | 20/03/2003 | 347.825,13 | 108 | 27/11/2003 | 4.114,66 | 18 | 29/10/2003 | 274.310,77 |
| 65 | 28/03/2003 | 330,15 | 30814 | 20/03/2003 | 33.015,26 | 109 | 27/11/2003 | 4.570,57 | 47 | 20/11/2003 | 457.057,19 |
| 66 | 02/04/2003 | 3.468,98 | 30818 | 26/03/2006 | 346.898,44 | 110 | 02/12/2003 | 2.385,83 | | 10/11/2003 | 159.055,48 |
| 67 | 14/04/2003 | 6.054,42 | 30833 | 01/04/2003 | 403.627,39 | 111 | 04/12/2003 | 219,59 | 35 | 10/11/2003 | 21.959,55 |
| 68 | 24/04/2003 | 870,36 | 30820 | 26/03/2003 | 58.024,00 | 112 | 02/12/2003 | 236,74 | 47 | 20/11/2003 | 15.782,52 |
| 69 | 17/04/2003 | 273,08 | 30847 | 10/04/2003 | 54.616,03 | 113 | 28/11/2003 | 715,99 | 33 | 10/11/2003 | 71.599,84 |
| 70 | 25/04/2003 | 114,58 | 30828 | 01/04/2003 | 11.458,00 | 114 | 28/11/2003 | 718,46 | 32 | 10/11/2003 | 71.846,78 |
| 71 | 28/04/2003 | 4.570,57 | 30874 | 21/04/2003 | 457.057,19 | 115 | 27/11/2003 | 133,60 | 42 | 17/11/2003 | 13.360,70 |
| 72 | 22/05/2003 | 114,58 | 30889 | 02/05/2003 | 11.458,00 | 116 | 11/12/2003 | 133,60 | 57 | 01/12/2003 | 13.360,70 |
| 73 | 29/05/2003 | 4.570,57 | 30902 | 20/05/2003 | 457.057,19 | 117 | 11/12/2003 | 1.442,27 | 39 | 13/11/2003 | 96.151,00 |
| 74 | 04/06/2003 | 2.117,38 | 30897 | 07/05/2003 | 141.158,61 | 118 | 17/12/2003 | 1.903,20 | | 13/11/2003 | 126.880,00 |
| 75 | 04/06/2003 | 330,15 | | 20/05/2003 | 33.015,26 | 119 | 12/12/2003 | 373,75 | 48 | 20/11/2003 | 37.375,26 |
| 76 | 06/06/2003 | 2.634,85 | | 02/06/2003 | 178.656,47 | 120 | 22/12/2003 | 2.317,57 | | 11/12/2003 | 154.504,73 |
| 77 | 25/06/2003 | 2.031,05 | | 16/06/2003 | 135.403,62 | 121 | 29/12/2003 | 3.239,28 | 56 | 01/12/2003 | 540.971,48 |
| 78 | 25/06/2003 | 1.647,41 | | 10/06/2003 | 109.827,00 | 122 | 20/03/2003 | 114,58 | 30797 | 05/03/2003 | 11.458,00 |
| 79 | 25/06/2003 | 238,95 | | 10/06/2003 | 15.930,00 | 123 | 14/01/2003 | 2.427,08 | | 02/12/2002 | 161.805,89 |
| 80 | 26/06/2003 | 2.543,59 | | 10/06/2003 | 169.572,50 | 124 | 13/05/2003 | 2.634,85 | 30885 | 02/05/2003 | 175.656,47 |
| 81 | 26/06/2003 | 1.971,37 | 30906 | 23/05/2003 | 131.424,72 | 125 | 14/05/2003 | 330,15 | | 21/04/2003 | 33.015,26 |
| 82 | 26/06/2003 | 4.570,57 | | 23/06/2003 | 457.057,19 | 126 | 06/05/2003 | 359,54 | 30819 | 26/03/2003 | 23.969,00 |
| 83 | 30/06/2003 | 330,15 | 30936 | 23/06/2003 | 33.015,26 | 127 | 06/05/2003 | 1.558,19 | 30871 | 15/04/2003 | 103.879,00 |
| 84 | 18/07/2003 | 3.239,28 | 30951 | 01/07/2003 | 215.952,06 | 128 | 28/04/2003 | 256,77 | 30822 | 26/03/2003 | 17.118,00 |
| 85 | 24/07/2003 | 114,58 | 30947 | 01/07/2003 | 11.458,00 | 129 | 08/01/2003 | 1.736,93 | | 02/12/2002 | 115.795,00 |
| 86 | 28/07/2003 | 604,89 | 30953 | 04/07/2003 | 60.489,04 | 130 | 21/02/2003 | 114,58 | | 02/12/2002 | 11.458,00 |
| 87 | 06/08/2003 | 2.310,10 | | 11/07/2003 | 154.006,23 | 131 | 30/01/2003 | 303,28 | 30718 | 20/12/2002 | 30.328,00 |
| 88 | 06/08/2003 | 4.570,57 | 30976 | 21/07/2003 | 457.057,19 | 132 | 20/01/2003 | 114,58 | 30690 | 02/12/2002 | 11.458,00 |
| 89 | 13/08/2003 | 330,15 | | 21/07/2003 | 33.015,26 | 133 | 27/02/2003 | 3.478,25 | | 20/02/2003 | 347.825,13 |
| 90 | 13/08/2003 | 3.239,28 | 30979 | 01/08/2003 | 215.952,06 | 134 | 07/03/2003 | 330,15 | | 20/02/2003 | 33.015,26 |
| 91 | 15/08/2003 | 1.106,97 | 30973 | 17/07/2003 | 73.797,49 | 135 | 04/04/2003 | 2.634,85 | | 01/04/2003 | 175.656,47 |
| 92 | 22/08/2003 | 1.011,35 | 30991 | 04/08/2003 | 67.423,00 | 136 | 07/03/2003 | 2.634,85 | 30791 | 05/03/2003 | 175.656,47 |
| 93 | 28/08/2003 | 4.570,57 | 31006 | 20/08/2003 | 457.057,19 | 137 | 30/06/2003 | 635,50 | 30926 | 10/06/2003 | 63.549,68 |
| 94 | 05/09/2003 | 330,15 | 31007 | 20/08/2003 | 33.015,26 | 138 | 06/10/2003 | 373,75 | 31051 | 23/09/2003 | 37.375,26 |
| 95 | 28/08/2003 | 114,58 | 30983 | 01/08/2003 | 11.458,00 | 139 | 09/10/2003 | 3.239,28 | 31052 | 09/09/2003 | 215.952,06 |
| 96 | 11/09/2003 | 2.677,33 | 31004 | 12/08/2003 | 178.488,48 | 140 | 13/10/2003 | 2.784,67 | | 11/09/2003 | 185.844,35 |
| 97 | 12/09/2003 | 651,12 | 31003 | 07/08/2003 | 65.111,08 | Totais | | 150.583,50 | | | 12.408.874,44 |

Segundo a DRJ, as receitas das notas grifadas não poderiam ter as suas retenções formando do saldo negativo do ano-calendário de 2003, pois sua receita/emissão de nota fiscal era do ano-calendário 2002, ainda que o efetivo recolhimento da retenção tenha ocorrido apenas em 2003:

Diante desse quadro normativo, não basta provar o recolhimento do IRRF, se os rendimentos e retenções foram informados pela fonte pagadora, na DIRF, na data em que ocorrida a operação ou emitida a nota fiscal – data do crédito em favor do beneficiário (e não na data do recolhimento do IRRF), e essa data não coincide com a do período de apuração do saldo negativo que pretende a contribuinte comprovar.

E isso explica porque a prova hábil da retenção é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, porque o fato gerador da retenção não é necessariamente o pagamento, mas pode ser o crédito contábil efetuado em favor do beneficiário.

| Fis. | Data Doc. Arrec. | IRRF | NF | Data NF | Valor |
|--------|------------------|----------|-------|------------|------------|
| 55 | 14/01/2003 | 207,76 | 30740 | 06/12/2002 | 13.850,58 |
| 123 | 14/01/2003 | 2.427,08 | | 02/12/2002 | 161.805,89 |
| 129 | 08/01/2003 | 1.736,93 | | 02/12/2002 | 115.795,00 |
| 130 | 21/02/2003 | 114,58 | | 02/12/2002 | 11.458,00 |
| 131 | 30/01/2003 | 303,28 | 30718 | 20/12/2002 | 30.328,00 |
| 132 | 20/01/2003 | 114,58 | 30690 | 02/12/2002 | 11.458,00 |
| Totais | | 4.904,21 | | | 344.695,47 |

E a fonte pagadora em dezembro de 2002, informou o pagamento de rendimentos à beneficiária em valores superiores aos comprovados pelas notas fiscais acima destacadas, conforme abaixo:

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestado

| Meses | Rendimento Tributável | Imposto Retido |
|-------|-----------------------|----------------|
| Jan | 0,00 | 0,00 |
| Fev | 0,00 | 0,00 |
| Mar | 336.682,71 | 3.366,83 |
| Abr | 297.825,13 | 2.978,25 |
| Mai | 691.452,44 | 9.012,05 |
| Jun | 328.153,13 | 3.281,53 |
| Jul | 456.027,89 | 5.255,34 |
| Ago | 369.939,13 | 3.699,39 |
| Set | 489.959,02 | 5.708,62 |
| Out | 650.096,57 | 8.135,69 |
| Nov | 937.613,37 | 10.338,36 |
| Dez | 932.021,50 | 12.241,19 |
| Tot | 5.489.770,89 | 64.017,25 |
| 13ª | 0,00 | 0,00 |

Assim, como os Comprovantes de Arrecadação do IRRF não se revelaram suficientes a contraditar a prova hábil da retenção que é a informação prestada na DIRF pela própria Prefeitura de Santos, mantém-se a decisão recorrida.

Importante notar que, o valor declarado em DCOMP em crédito eram os R\$ 150.583,50 que são o total das retenções confirmadas pelo trabalho de análise da DRJ em face dos documentos apresentados em Impugnação:

| | | |
|--------|------------|---------------|
| Totais | 150.583,50 | 12.408.874,44 |
|--------|------------|---------------|

Contudo, desse valor, R\$ 4.904,21 seriam retenções que estariam fora do período de competência correto:

| | | |
|--------|----------|------------|
| Totais | 4.904,21 | 344.695,47 |
|--------|----------|------------|

Importante consignar que o valor da diferença encontrada pela DRJ é maior do que a aferida em Despacho Decisório. Assim, sem realizar qualquer diminuição do crédito reconhecido da Recorrente (*reformatio in pejus*), a DRJ entendeu que em razão das competências distintas, não havia como reconhecer o crédito dessa diferença.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a repetir que o crédito existe pois as retenções ocorreram. Não traz fundamentação adequada para rebater o fundamento do acórdão recorrido sobre as competências, apenas se defende no sentido de que seguiu as informações daquilo que lhe foi passado pela fonte pagadora.

Assim, o mérito do presente recurso cinge-se à possibilidade de utilização de retenções para contabilização de saldo negativo de IRPJ, quando a competência declarada em DIRF é diversa da competência das receitas incluídas na apuração do referido imposto. No presente caso **não estamos diante** da discussão sobre a prova das retenções, pois estas foram devidamente produzidas e aceitas na origem.

Diante do contexto fático desenhado e com o objetivo de promover a *estabilidade e a segurança jurídica* por meio desta atividade judicante no âmbito administrativo, importa observar o que já foi decidido por esta Turma sobre este mesmo tema, em casos semelhantes e análogos. Isso porque, um verdadeiro sistema de precedentes implica muito mais que o respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores no âmbito do Poder Judiciário. Implica em uma racionalidade mínima que afeta todos os julgadores, não só no âmbito judicial, mas também administrativo: a racionalidade ligada à ideia de respeito aos precedentes de forma horizontal. Dito de outro modo, o mínimo que se espera de um órgão julgador é que este respeite e observe os precedentes anteriormente decididos dentro do seu próprio âmbito.

A partir desta premissa, é importante observar que a resolução deste caso passa pela interpretação e aplicação do entendimento já firmado por este Conselho, ou melhor, por essa Turma. Nessa linha, para além das disposições dos artigos 231, inciso III, 251, parágrafo único, e 274, parágrafo primeiro, todos do então vigente Decreto nº 3.000/1999 (RIR); além do artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, há **dois recentes precedentes** desta Turma que analisaram casos semelhantes a este. Em ambos se discutia a utilização de retenções para a composição de saldo negativo de IRPJ quando estas possuíam competência distinta daquela da apuração do imposto.

No **primeiro precedente**, o caso decidido no **Acórdão nº 1302-006.301**, julgado em 16 de novembro de 2022, no processo nº 10882.903102/2013-87, de Relatoria do Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, o sujeito passivo não observou a competência das retenções com o período de apuração do IRPJ da respectiva receita, e concentrou a utilização das retenções no último trimestre do ano-calendário, o que modifica – sem base legal que assim autorize – a apuração do saldo negativo objeto de creditamento. A discussão ali colocada pode ser sintetizada por meio deste parágrafo do Acórdão:

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre a possibilidade de o contribuinte, que apura o lucro na modalidade real e que tenha optado pela apuração trimestral, **indicar no último trimestre do ano (in casu, no 4º trimestre) o valor total das retenções sofridas no decorre do ano-calendário.**

Naquela ocasião, esta Turma decidiu que:

(...) ao fazer a opção pela apuração trimestral do lucro, o contribuinte fica sujeito às regras inerentes a este regime de apuração. Não se pode admitir, neste passo, que, ao invés de tratar a apuração como trimestral, o contribuinte considere a apuração anual, que tem, com toda venia, regramentos distintos da apuração trimestral.”

Em outro caso, o **segundo precedente**, o **Acórdão 1302-006.138**, julgado em 21 de setembro de 2022, no processo nº 13888.903252/2008-61, de Relatoria do Presidente desta Turma, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, dizia respeito à composição de saldo negativo do ano-calendário 2003 com retenções sofridas no ano-calendário anterior, 2002. Naquele caso, entendeu-se pela impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração, ainda mais quando estamos diante de anos-calendários distintos.

Mais uma vez, esta Turma não acolheu o apelo do sujeito passivo sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

(...) as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002. A omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período subsequente, por ausência de previsão legal a amparar tal procedimento.

Dessa forma, entendo os precedentes acima colacionados possuem semelhança com o presente caso, razão pela qual entendo que não deve ser acolhido o pleito creditório da Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

III.2 Da alegação de inaplicabilidade juros de mora após 360 dias

Neste ponto, a Recorrente alega o seguinte:

O transcurso de mais de 7 (sete) anos sem o exame da Manifestação de Inconformidade da Recorrente afigura-se, à toda evidência, excessivo e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como o desrespeito à garantia de duração razoável do processo.

(...)

Assim, a partir do advento da Lei nº 11.457, de 2007, se a administração não analisa o pedido no prazo de 360 dias, o Fisco deve ser considerado em mora, sendo descabida a incidência dos juros de mora sobre os créditos tributários a partir de tal momento.

Em primeiro lugar, alegações que versam sobre *constitucionalidade* não devem ser conhecidas no âmbito deste Conselho, seja em razão da nossa incompetência para analisar esse tipo de matéria, seja em razão da Súmula CARF nº 02.

Além disso, em que pese a tese da Recorrente de que, após ultrapassado o prazo de 360 dias para a administração pública proferir decisão em processo administrativo, quem estaria em mora seria o Fisco e não o contribuinte, entendo que não há como – ainda que nessa tese – acolher o pleito de não incidência de juros de mora. E isso por uma simples razão: o art. 161 do CTN dispõe que o crédito tributário que não é integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Além disso, nas decisões judiciais que obrigam este Conselho a levar a julgamento casos que já tiveram o transcurso de 360 dias de tramitação nunca determinaram a não inclusão de juros de mora em relação aos créditos tributários. Ou seja, se nem a interpretação jurisdicional

chega a essa conclusão, muito menos na seara administrativa – cuja jurisdição para aplicação do direito é mais restrita – chegará.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó